



OF/SGM/164/2023

Caxias do Sul, 13 de junho de 2023.

Senhor Presidente,

Encaminhamos, sancionada, nesta data, com VETO PARCIAL, a Lei nº 8.950, que dispõe sobre acessibilidade em sítios eletrônicos, de natureza pública ou privada, no âmbito do Município de Caxias do Sul.

Atenciosamente,

**Documento assinado eletronicamente em 13/06/2023 às 15:51**  
ADILÓ DIDOMENICO - Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor  
Vereador José Pascual Dambrós,  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.  
Nesta Cidade.



Referente ao PROCESSO Nº 202/2022 - PROJETO DE LEI nº 147/2022  
**VETO PARCIAL nº 1/2023**

**ao Projeto de Lei nº 147/2022, que dispõe sobre acessibilidade em sítios eletrônicos, de natureza pública ou privada, no âmbito do Município de Caxias do Sul.**

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O Poder Executivo Municipal, por seu titular, no uso de suas atribuições legais, contidas nos artigos 73, § 1º, e 94, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, vem apor VETO PARCIAL ao Projeto de Lei ementado, pelas seguintes

RAZÕES DO VETO PARCIAL

**1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 147/2022, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre maior acessibilidade nos sítios da internet de órgãos públicos municipais, autarquias, fundações, empresas públicas e privadas, estabelecidas no Município de Caxias do Sul, garantindo a pessoa com deficiência acesso as informações disponíveis, conforme preceitua o art. 63 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de Julho de 2015.

É o breve relatório. Passa-se ao mérito.

**2. ASPECTO CONSTITUCIONAL E DE MÉRITO**

O texto legal sob análise enquadra-se, conforme dispõe a Constituição Federal, em competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30 inc. I). Além disso, a Lei Orgânica do Município está em harmonia com a legislação constitucional prevendo que, ressalvada a competência do Estado, o Município tem como atribuição prover tudo quanto diga respeito aos assuntos de interesse local (art. 38).

Compete a Chefe do Executivo a iniciativa de Projeto de Lei que disponha sobre a organização e o funcionamento da administração pública, como se vê do artigo 67, inc. II, da Lei Orgânica, dos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual, e artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal.



Portanto, o Parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que impõe obrigações aos órgãos públicos municipais, autarquias, fundações e empresas públicas, no sentido que *“Deverão estar contidas nos sítios as tecnologias de contraste escuro, contraste claro, contraste invertido, contraste dessaturado, links destacados, guia de leitura, máscara de leitura, fonte amigável para dislexia, espaçamento de texto, aumento de texto, texto alternativo para imagens, pausa de animação, leitura de texto e imagens em português por meio de voz sintetizada, tradução de texto e imagens por meio de avatar animado do português para a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS)”*, padece de inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa), porquanto se trata de matéria tipicamente administrativa de competência do Chefe do Poder executivo, na medida em que trata da estrutura e de atribuição de seus órgãos.

Com efeito, o Parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei, trata da estrutura e de atribuição de seus órgãos ao determinar como e quais as tecnologias deverão serem adotadas pelos órgãos públicos, ofendendo assim as regras da Constituição Estadual que estabelecem o princípio da separação dos poderes e a atribuição privativa do Chefe do Executivo de dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, como se vê da regra do artigo 67, inc. II, da Lei Orgânica, dos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal.

E a orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que *“padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.”*<sup>1</sup>

Observa-se que o Projeto de Lei elenca, de forma taxativa, no Parágrafo único do art. 1º, uma série de tecnologias que deverão estar contidas nos sítios eletrônicos. No entanto, a delimitação do escopo das tecnologias a serem utilizadas é matéria tipicamente administrativa e que contraria as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade utilizadas, uma vez que a área de tecnologia se encontra em constante evolução, com o surgimento e a descontinuidade de inúmeros conceitos e tecnologias. Veja-se que o próprio art. 63 da Lei Federal 13.146, de 6 de julho de 2015, teve o cuidado de não estabelecer este tipo de delimitação, permitindo-se a versatilidade tecnológica para atender ao público que necessita de recursos de acessibilidade.

Ademais, a adoção de todas as tecnologias elencadas no Parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei, como já sinalizado, repercutirá, além de tratar da estrutura administrativa e nas atribuições dos órgãos públicos, na geração de despesas aos órgãos públicos municipais, autarquias, fundações e empresas públicas, uma vez que são inúmeros os sites, portais e sistemas que necessitariam ser adaptados. Alterações do gênero, além de custosas, mexe com a estrutura administrativa quando exige tempo e recursos humanos para implementação, todos suportados pelos entes públicos antes mencionados. Registre-se, por oportuno, que nem todas as tecnologias elencadas no referido dispositivo são compatíveis com todos os portais, sites e sistemas mantidos e/ou utilizados pela Administração.

Portanto, fica evidenciada a inconstitucionalidade parcial do projeto de lei complementar, em razão dos vícios supra apontados.

### 3. CONCLUSÃO



Desse modo, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional, o legislador municipal não possui liberdade absoluta para legislar, sendo a iniciativa do processo condição de sua validade, segue **Veto ao Parágrafo único** do art. 1º do PL nº 147/2022.

Assim, opino pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei em análise, encaminhando-se VETO PARCIAL ao Parágrafo único do artigo 1º, pelas razões acima.

*1RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016*

Caxias do Sul, 13 de junho de 2023; 148º da Colonização e 133º da Emancipação Política.

**Documento assinado eletronicamente em 13/06/2023 às 15:51**

**ADILÓ DIDOMENICO - Prefeito Municipal**

O documento pode ter sua autenticidade comprovada pelo link <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento&identificadorDocumento=A1289.14.2023> ou acessando <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento> e digitando o código de documento A1289.14.2023.

Protocolado em 13/06/2023 16:42

Disponibilizado em 13/Junho/2023

APROVADO POR UNANIMIDADE NA SESSÃO DE:

06/07/2023